**LEI Nº 2.933, DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no Placar Oficial do Município no dia

\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

JANE APARECIDA FERREIRA

=Responsável pelo placard=

Cria o Fundo Municipal do Idoso, na forma que especifica.

 Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

 **Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo Municipal do Idoso, dispondo sobre sua regulamentação, estrutura e funcionamento.

 **Art. 2º** O Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa no Município de Morrinhos.

 **§ 1º** As ações de que trata o *caput* deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como atender todas as diretrizes e objetivos prescritos no Estatuto do Idoso.

 **§ 2º** Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação da rede de atendimento ao idoso, no âmbito da proteção social.

 **§ 3º** Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso e aprovado na Lei Orçamentária Anual, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE**

 **Art. 3º** Fica o Fundo Municipal do Idoso subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, vinculando-se ao Conselho Municipal do Idoso.

***Seção I***

***Do Conselho Municipal do Idoso***

 **Art. 4º** São atribuições do Conselho Municipal do Idoso, em relação ao Fundo:

 **I** – elaborar o plano de ação municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do plano de aplicação dos recursos;

 **II** – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

 **III** – acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;

 **IV** – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

 **V** – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

 **VI** – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

 **VII** – fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

 **VIII** – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo; e

 **IX** – dar ampla publicidade, no município, de todas as resoluções do Conselho Municipal do Idoso relativas ao Fundo, assim como dar publicidade da prestação de contas sintético financeiro anual do Fundo.

***Seção II***

***Da Secretaria de Desenvolvimento Social***

 **Art. 5º** São atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Social, em relação ao Fundo:

 **I** – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no art. 4º, inc. I, desta Lei;

 **II** – apresentar ao Conselho Municipal do Idoso proposta para o plano de aplicação dos recursos;

 **III** – apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas;

 **IV** – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

  **V** – tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal do Idoso;

 **VI** – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;

 **VII** – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais que pertencem ao Fundo;

 **VIII** – apresentar ao Conselho Municipal do Idoso a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

 **IX** – manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo; e

 **X** – encaminhar ao Conselho Municipal do Idoso relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos.

**CAPÍTULO III**

**DOS RECURSOS DO FUNDO**

 **Art. 6º** Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso, além de outras que venham a ser instituídas:

 **I** – contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

 **II** – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Morrinhos;

 **III** – recursos oriundos dos governos Estadual e Federal;

 **IV** – contribuições de organismos estrangeiros e internacionais; e

 **V** – rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente.

 **§ 1º** Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo Municipal do Idoso, em instituição bancária oficial.

 **§ 2º** A movimentação e liberação dos recursos do referido Fundo dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Idoso.

 **Art. 7º** Constituem ativos do Fundo Municipal do Idoso a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no art. 6º.

 **Parágrafo único.** Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal de Morrinhos.

**CAPÍTULO IV**

**DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO**

 **Art. 8º** A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

 **Art. 9º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**CAPÍTULO V**

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

 **Art. 10.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento, o titular da Secretaria de Desenvolvimento Social apresentará ao Conselho Municipal do Idoso, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo.

 **Art. 11.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

 **Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

 **Art. 12.** A despesa do Fundo constituir-se-á de:

 **I** – financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação; e

 **II** – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do art. 2º deste Decreto.

 **Parágrafo único.** Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para a manutenção do Conselho Municipal do Idoso.

 **Art. 13.** A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do fundo determinadas nesta Lei, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

**CAPÍTULO VI**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

 **Art. 14.** O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal do Idoso, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

 **Art. 15.** As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

 **Art. 16.** A prestação de contas de que trata o art. 15 será feita em estrita observância à legislação municipal que regula a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

 **Art. 17.** Para administração dos recursos financeiros do Fundo será composta uma junta administrativa, a ser integrada por 2 (dois) membros do Conselho Municipal do Idoso, sendo um governamental e outro não governamental, e 2 (dois) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Social.

 **Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, aos 25 de março de 2013; 167º de Fundação e 130º de Emancipação.

**ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES**

**=Prefeito=**

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**

**=Secretário de Administração=**

*Terezinha Rosária Chaves do Amaral*

*Rafael Rodrigues Souza*

*Emerson Martins Cardoso*

*Renato Mendonça da Silva*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO PL 2.538, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos,

**01.** A presente proposta visa à criação do Fundo Municipal do Idoso, ferramenta fundamental para angariar recursos para as políticas públicas destinadas à terceira idade. O projeto complementa as políticas públicas voltadas para o idoso, junto com o Conselho Municipal do Idoso. É de grande importância quando se pensa em recursos para os idosos que estão nas casas de longa permanência ou mesmo para os grupos de terceira idade.

**02.** Com a aprovação o município poderá ter valores especificamente destinados ao custeio de ações referentes a uma política municipal voltada à terceira idade. O fundo terá autonomia administrativa e financeira, sendo gerido pelo Conselho Municipal do Idoso e operacionalizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

**03.** Pessoas físicas e jurídicas que declaram imposto de renda a cada ano poderão contribuir. Muitos destes recursos vão para o governo federal e não retornam mais para suas realidades. Com o fundo as pessoas poderão deduzir com a declaração. Os recursos poderão ser obtidos em várias frentes, a exemplo dos oriundos do próprio orçamento municipal, de convênios firmados com entidades públicas e privadas e doações. As áreas de assistência social, promoção da saúde e de direitos devem ser beneficiadas.

**04.** Isto posto, encaminhamos o PL 2.538, de 15 de março de 2013, para apreciação dos nobres Edis.

Morrinhos, aos 15 de março de 2013; 167º de Fundação e 130º de Emancipação.

**ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES**

**=Prefeito=**

*Terezinha Rosária Chaves do Amaral*

*Paulo Roberto de Souza*

*Rafael Rodrigues Sousa*

*Emerson Martins Cardoso*